

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar a contribuição sindical obrigatória apenas para os associados ao sindicato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 578. As contribuições devidas às entidades sindicais por aqueles que, filiados a sindicato, participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas e recolhidas na forma estabelecida pela assembleia geral. (NR)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica, profissional ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ao qual forem filiados. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 580 a 594 e 598 a 610 da Consolidação das Leis de Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que modifica os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho e revoga dispositivos celetistas correlatos à regulamentação da “contribuição sindical”, com o objetivo de tornar esse tributo obrigatório apenas para aqueles que se filiarem, por livre vontade, a sindicato representante de uma determinada categoria econômica, profissional ou de uma profissão liberal.

Essa alteração na lei visa ao aprimoramento das liberdades democráticas do País. Trata-se de uma iniciativa que beneficia o trabalhador brasileiro e os sindicatos, conferindo às partes maior autonomia para definir os parâmetros da contribuição sindical.

Em razão disso, o Projeto introduz alterações no texto da CLT que excluem a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, tornando-a facultativa àqueles que desejam participar de alguma organização sindical. A redação que propomos permite aos trabalhadores e empregadores o poder de escolha entre pagar ou não a contribuição, definir o seu valor e as formas de recolhimento.

Os arts. 580 a 594 e 598 a 610 possuem elementos que tornam obrigatória a contribuição sindical, havendo, portanto, necessidade de revogá-los para o bom desenvolvimento da democracia brasileira. A participação em sindicatos é um direito, e, assim, o trabalhador deve ser absolutamente livre para fazer a opção de filiação e da consequente contribuição. Da forma como a matéria atualmente está regulamentada, permanece a obrigação de se efetuar o recolhimento, independentemente da livre adesão do trabalhador ao ente sindical, o que conflita com os interesses da maioria dos trabalhadores.

A regulamentação contida na CLT também contraria o espírito da Constituição de 1988, que prevê, em seu art. 5º, XVII, a plena liberdade de associação. Qualquer ato de filiação a uma entidade só pode ter como objetivo o desejo de assumir certas obrigações e adquirir certos direitos. A contribuição financeira para com a associação é, sem dúvida, a principal obrigação contraída pelo filiado, pois nenhuma associação pode prescindir dos fundos necessários para perseguir seus objetivos.

O trabalhador brasileiro não filiado a entes sindicais encontra-se, hoje, no pior dos mundos, pois contrai involuntariamente as obrigações do filiado e não tem os mesmos direitos. Trata-se de uma aberração que deve ser extirpada de nossa legislação.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar a proposição que ora submetemos à consideração de nossos Pares e dos quais solicitamos o necessário apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado Wellington Fagundes